

## PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	março de 2018
Código Fipe:	001461-3
Marca:	Fiat
Modelo:	MOBI LIKE 1.0 Fire Flex 5p.
Ano Modelo:	Zero KM a Gasolina
Autenticação	sh1l3ldwf6p
Data da consulta	segunda-feira, 26 de março de 2018 14:08
Preço Médio	R\$ 37.503,00





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## AVISO DE REVOGAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2018

**Objeto:** Este Pregão tem por objeto Aquisição de 5 veículos, 5 motos, 1 Veículo (7 lugares minivan) e 1 caminhonete 0km (zero quilômetro) ano/mod. mínimo 2018.

1. Acolhendo a decisão fundamentada pelo pregoeiro de que a proposta mais vantajosa não foi alcançada deste certame, bem como a falta de Certidões das empresas, além de outras providências, que se convolvam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, **REVOGA-SE** o pregão presencial nº. 009/2018, em todos os seus termos.

2. Cientifiquem-se os interessados.
3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, Edifício Odoval dos Santos, em 28 de março de 2018.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE REVOGAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2018

**Objeto:** Este Pregão tem por objeto Aquisição de 5 veículos, 5 motos, 1 Veículo (7 lugares minivan) e 1 caminhonete 0km (zero quilômetro) ano/mod. mínimo 2018.

1. Acolhendo a decisão fundamentada pelo pregoeiro de que a proposta mais vantajosa não foi alcançada deste certame, bem como a falta de Certidões das empresas, além de outras providências, que se convolam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, **REVOGA-SE** o pregão presencial nº. **009/2018**, em todos os seus termos.

2. Cientifiquem-se os interessados.

3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, Edifício Odoval dos Santos, em 28 de março de 2018.

**EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Claudinéia Aparecida Vicente  
Código Identificador:80271E04

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/04/2018. Edição 1477  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Santa Cecília do Pavão, 04 de abril de 2018.

De: Departamento de Compras e Licitações

Para: Assessoria Jurídica

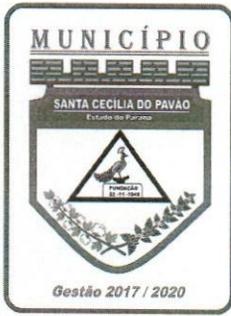
Encaminho o processo licitatório sob o Pregão Presencial de nº 09/2018, para parecer jurídico quanto a regularidade do processo.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Luis Guilherme Borsatto  
Pregoeiro





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.  
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A REVOGAÇÃO DO CERTAME.  
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 09/2018 - FORMA PRESENCIAL.  
PARECER N° 14/2018

RECEBIDO EM 13,09/2018 POR

## 1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, que tem por objeto a aquisição motos, carros e uma caminhonete.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que os preços ofertados para os veículos restaram excessivos, segundo pesquisa orçamentária realizada pelo Pregoeiro, o que inviabiliza a aquisição.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude dos valores excessivos, o que segundo o pregoeiro caracteriza violação ao interesse público.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## 2. DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, dentre as quais, passa-se a expor.

Foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002, eis que houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 28.02.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 26.02.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público (27.02.2018). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

A Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três fornecedores, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade, de modo que houve três orçamentos acostados ao procedimento.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.250/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que após a realização da sessão de lances públicos em 09.03.2018, em que se credenciaram as empresas Metronorte Comercial de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ de nº 05.035.532/0001-98 e SAMP Autoveículos, inscrito no CNPJ de nº 78.066.800/0001-00, as quais lograram êxito em determinados itens do edital, vez o Pregoeiro constatou que os preços orçados pelas empresas vencedoras do certame tiveram seus custos superiores ao preconizado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas – FIPE, conforme tabelas anexadas pelo mesmo, o que inviabiliza a aquisição tornado a licitação inapta, bem como o mesmo verificou a ausência de apresentação das certidões tributárias estadual e municipal pela empresa.

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacar o texto constante no aviso de revogação assinado pelo Prefeito Municipal em 28 de março de 2017:

1. Acolhendo a decisão fundamentada pelo pregoeiro de que a proposta mais vantajosa não foi alcançada neste certame, bem com a falta de certidões das empresas, além de outras providencias que se convolam em razões de oportunidade





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

e de conveniência administrativa, Revoga-se o pregão presencial de nº 009/2018, em todos os seus termos. 2. Cientifiquem-se os interessados. 3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. §1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“A revogação do ato administrativo. Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

A propósito desse dispositivo, a doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acentua que

“a anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação; depois desta, somente haverá direito à reparação se comprovado o dano”.

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

*In casu*, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de excesso no preço dos serviços orçados, devidamente comprovado por análise minuciosa do Pregoeiro. Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade econômica, apontada pelo Pregoeiro Luis Guilherme Borsatto, órgão responsável. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado

Ao analisar a justificativa apresentada evidencia-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido a fim de não macular o procedimento licitatório, eis que adequações ao edital e ajuste contábeis são imprescindíveis de modo que não haja restrição ao caráter competitivo da licitação, com a possibilidade de seleção mais vantajosa ante a publicidade de que se buscar ao edital de licitação publicado de maneira correta, que não necessite de adequações.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346, STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Súmula nº 473, STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços por preço superior ao preço de mercado, apontado no pelo pregoeiro, é exemplo de ato lesivo ao interesse público (boa gestão das finanças), que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Ante há evidente existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

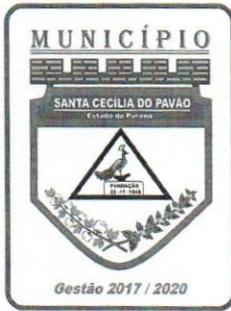
Referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Ainda que o elemento formador da convicção para a revogação tenha sido a inviabilidade econômica e que, realmente, não houve sua prévia oitiva quanto a tal aspecto, observa-se que o procedimento sequer havia sido homologado, pelo que descabe estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, conforme assentado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (TJPR. Processo AC 4997582 PR 0499758-2. Órgão Julgador 4ª Câmara Cível Publicação. DJ: 154 Julgamento 19 de Maio de 2009 Relator: Fabio André Santos Muniz)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PREGÃO - REVOGAÇÃO PORMOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE DANOS - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, INCISOS XXI E XXII, DA LEI 10.520/2002 E DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/1993 .1. " a revogação da licitação foi realizada dentro da legalidade, inexistindo nos autos qualquer prova de prejuízo suportado pela autora. Desta forma, descabe qualquer condenação do Município ao pagamento da indenização pleiteada". (MM. Juiz de Direito sentenciante, Doutor Carlos Alberto Costa Ritzmann, mov. 44.1). 2. Recurso desprovido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1336671-9 - Araucária - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 01.03.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PREÇOS PRATICADOS PELO ÚNICO PARTICIPANTE ESTAVAM ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. ATO DISCRICIONÁRIO QUE VISA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO





# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



DEVIDO A NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA Nº 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1.012.708-3, Rel.ª: Lélia Samardã Giacomet, DJ 13/09/2013).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

No presente caso, antes de qualquer homologação ou adjudicação, e antes de se dar validade administrativo-jurídica ao ato de escolha realizado, a Administração Pública, por meio de seu Prefeito Municipal, decidiu - por razões de conveniência e oportunidade - revogar a licitação, inclusive tendo o pregoeiro juntado a decisão informações obtidas por meio da Tabela FIPE, razão pela qual, entende-se pela possibilidade de a Administração Municipal revogar o certame.

Pela singularidade da situação e forte na jurisprudência antes transcrita, opina-se, também, pela desnecessidade do contraditório aos licitantes.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



### 3. CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, consubstanciado na impossibilidade de aquisição de veículos por valor superior ao da Tabela Fipe pelo Município, restando assim evidente o interesse público, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, concluo pela revogação do Pregão Presencial de nº 09/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

Por outro lado, não há necessidade de que seja aberto prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a licitação não foi homologada, aliás, sequer seu objeto foi adjudicado, sendo que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, tendo apenas mera expectativa de direito.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 41 de abril de 2018.

  
José Gabriel Veroneze Munhoz  
OAB-PR nº 65.758

